

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Ministério Público Estadual	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 21
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Licitações	
>>Avisos	Pág. 24
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 24

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08765/19-TCE-RO[e].
SUBCATEGORIA: Subcategoria Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO: Requer juntada de procuração ao processo n. 01073/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO(A): Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04
ADVOGADOS: Samia Ravenna de Sousa Silva – OAB/RO 10.312
Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

É DE SE DECLARAR EXTINTA A PETIÇÃO QUANDO O VICÍO NÃO É SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. COMUNICAR OS INTERESSADOS E ARQUIVAR O DOCUMENTO. DAR CONTINUIDADE AO RITO DO PROCESSO N. 1073/2017/TCE-RO.

DM 0312/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04, aparentemente representada pela advogada Samia Ravenna de Sousa Silva – OAB/RO 10.312, em que requer a juntada de procuração em nome do advogado Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600, nos autos de n. 01073/17/TCE-RO, de minha relatoria.
2. Analisando a petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, verifiquei que esta foi assinada pela advogada Samia Ravenna de Sousa Silva, que não está com a respectiva procuração, nem tampouco consta no rol de advogados cadastrados no mencionado feito.
3. Verifiquei ainda que, na procuração anexada [com data de 11/10/2019], Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira constitui poderes apenas ao advogado Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600.
4. Em razão disso, e com amparo na legislação que rege a matéria, exarei a DM 270/2019-GCJEPPM (ID n. 827044), nos seguintes termos:

[...] I – Suspender, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (Documento n. 08765/19);

II – Determinar a peticionante e/ou seu(s) advogado(s) que, no prazo disposto no item I, acima, seja sanado o vício de irregularidade da representação em relação à petição ofertada, sob pena de extinção;

III – Intimar a peticionante Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04 e os advogados Samia Ravenna de Sousa Silva, OAB/RO 10.312 e Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – Após, encaminhe-se ao D2ºC-SPJ para cumprimento do item I e acompanhamento do cumprimento do item II;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

V – Transcorrido o prazo designado no item I, com ou sem cumprimento do item II, devolva-me.

(...)

5. Por meio da Certidão sob o ID n 835032, foi informado que o prazo legal decorreu, sem que os interessados apresentassem a documentação referente ao cumprimento do item II da DM 270/2019-GCJEPPM (ID n. 827044).

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Conforme relatei, trata-se de petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que foi assinada por advogado que não está com a respectiva procuração, o que contraria o disposto nos arts. 103 e 104, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil.

9. A petição não narra a exceção para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, não se inserindo ao art. 104, segunda parte, ainda do CPC.

10. Assim, o caso, trata de hipótese de irregularidade da representação da parte, o que ensejou a suspensão do trâmite regimental do Processo n. 01073/17/TCE-RO, para sanar o vício, em conformidade com o art. 76 do CPC.

11. Como a determinação não foi cumprida, é o caso de se aplicar o art. 76, § 1º, I, do CPC: “Art. 76. [...] § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;”

12. Neste caso, como não houve manifestação das partes, no prazo legal, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo, expedida em 22/11/2019, anexada ao ID 835032 do Processo de Contas Eletrônico (PCe), deste Tribunal de Contas, determino o arquivamento do presente documento, e o prosseguimento do Processo n. 01073/17/TCE-RO, na forma regimental.

13. Pelo exposto, decido:

I – Considerar descumprida a determinação referente ao item II da DM 270/2019-GCJEPPM (ID n. 827044), conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo, expedida em 22/11/2019, anexada ao ID 835032 do Processo de Contas Eletrônico (PCe);

II – Arquivar a petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (Documento n. 08765/19), visto que o vício de irregularidade da representação em relação à petição ofertada, não foi sanado no prazo concedido pelo item I da DM 270/2019-GCJEPPM;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados listados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara – SPJ, para dar prosseguimento ao Processo n. 01073/17/TCE-RO, na forma regimental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para cumprimento do item III, e após, certificação, tramitar o documento ao Departamento da 2ª Câmara-SPJ, para cumprimento dos itens I, II, e IV desta decisão.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11
 Escolher um bloco de construção.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02632/19/TCE-RO [e]
 CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
 ASSUNTO: Supostas irregularidades em contrato de terceirização de mão-de-obra celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa PLANACON Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eireli.
 INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – TRT/14
 UNIDADE: Município de Ji-Paraná-RO
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM Nº 0238/2019-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. PROCEDIMENTO APURATÓRIO INICIADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – TRT/14. FATOS APURADOS POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS, VIA PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS Nº. 2088/2019/TCE-RO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO TCE-RO. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de expediente, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, que encaminhou cópia da sentença de julgamento da ação trabalhista nº. 0000580-09.2018.5.14.0091, para conhecimento e providências desta Corte de Contas quanto à averiguação de eventual responsabilidade do município de Ji-Paraná, na qualidade de gestor do Contrato de Terceirização de Mão de Obra nº. 082/PGM/PMJP/2013, realizado com a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, para promover serviços de limpeza e conservação no Hospital Municipal.

Em síntese, o excelentíssimo Juiz do Trabalho Carlos Antônio Chagas Júnior ao julgar a citada Ação, com fundamento na culpa “in eligendo” e “in vigilando” reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Ji-Paraná, condenando-o, enquanto Tomador de Serviços, ao pagamento de verbas trabalhistas, inadimplidas pela empresa Planacon, à reclamante Eliana Costa Kaziuk Belizário.

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

Assim, a unidade técnica promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por concluir que:

Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de controle interno do Município de Ji-Paraná, nos termos acima expostos, bem como do interessado e do Ministério Público de Contas.

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Cingindo-se à questão de interesse público, qual seja, a eventual responsabilidade do município de Ji-Paraná, na qualidade de gestor do Contrato de Terceirização de Mão de Obra nº. 082/PGM/PMJP/2013, realizado com a empresa Planacon Indústria

Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, em juízo prévio de admissibilidade acerca da informação, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como é matéria de competência do Tribunal de Contas.

Entretanto, tal questão já está sendo apurada por parte desta Corte de Contas, via Processo de Fiscalização de Atos e Contratos Nº. 2088/2019/TCE-RO, cujo processamento encontra-se em fase de instrução, por parte do Controle Externo.

Ressalte-se que, nos termos do Ofício n. 0419/2019-D1ªC-SPJ, em 27/07/2019, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná tomou conhecimento da autuação e processamento daquele feito (Processo Nº. 2088/2019/TCE-RO).

Desta forma, considerando que já houve a provocação do poder fiscalizador da Corte de Contas, seguindo o posicionamento da unidade técnica, o presente processo deverá ser arquivado, vez que os fatos informados são objetos do Processo Nº. 2088/2019/TCE-RO no âmbito deste Tribunal.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do artigo 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado para averiguação de eventual responsabilidade do município de Ji-Paraná, na qualidade de gestor do Contrato de Terceirização de Mão de Obra nº. 082/PGM/PMJP/2013, realizado com a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, uma vez que os fatos informados já são objetos do Processo Nº. 2088/2019/TCE-RO, processado no âmbito deste Tribunal de Contas;

II – Intimar, via ofício, o Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, Dr. Carlos Antônio Chagas Júnior, acerca do teor desta Decisão, informando-o da sua disponibilização no D.O.e-TCE-RO;

III – Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03080/2019– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Cópia do acórdão oriundo da Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para conhecimento e providências cabíveis decorrentes de acúmulo de função de trabalhador.
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

RESPONSÁVEL: Amadeu Hermes Santos da Cruz, CPF 202.727.152-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0308/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de encaminhamento de cópia de acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relacionado à reclamação trabalhista proposta por Marco Antônio Lima de Araújo em face da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e da Empresa Hermasa Navegação da Amazônia S/A, sobre possível conduta ilícita da SOPH, ao acobertar e permitir o uso indevido da mão de obra da empresa (empregados públicos), com vistas a favorecer exclusivamente a Empresa Hermasa Navegação da Amazônia (empresa privada).

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=835170), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência à Presidência da SOPH e ao seu controle interno, aos interessados, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=835170, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RRoma, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RRoma, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 31,6, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. No caso dos autos, segundo consta do Acórdão da Justiça Trabalhista, a irregularidade narrada diz respeito à prática de um número significativo de tarefas desempenhadas pelo reclamante, que é Guarda Portuário concursado da SOPH que não faziam parte de suas atribuições, mas sim de responsabilidade da Empresa Hermasa Navegação da Amazônia S/A, por isso recorreu à Justiça do Trabalho em busca de possíveis correções de diferenças salariais.

27. De concreto, o pleito foi considerado procedente tendo sido responsabilizadas solidariamente a SOPH e a Hermasa Navegação da Amazônia S/A ao pagamento de diferenças salariais ao reclamante.

28. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis.

29. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover a notificação da Presidência da SOPH e também do seu órgão central do controle interno para que adote as medidas necessárias visando evitar que seus empregados realizem atividades trabalhistas que não fazem parte de suas atribuições contratuais.

30. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação acima proposta e ciência ao Ministério Público de Contas - MPC, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação da Presidência da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e do seu órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, bem como ciência do Ministério Público de Contas - MPC.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relacionado à reclamação trabalhista proposta por Marco Antônio Lima de Araújo em face da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e da Empresa Hermasa Navegação da Amazônia S/A., sobre possível conduta ilícita da SOPH, ao acobertar e permitir o uso indevido da mão de obra da empresa (empregados públicos), com vistas a favorecer exclusivamente a Empresa Hermasa Navegação da Amazônia (empresa privada), pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

III – Dar ciência desta decisão ao interessado e responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, Amadeu Hermes Santos da Cruz, CPF 202.727.152-04, e ao Controlador Interno, Adalberto Nery Barbosa, CPF 162.846.312-00, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID=835170, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na presente decisão, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

V – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.621/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.

UNIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Aluísio de Oliveira Leite,

CPF/MF n. 233.380.242-15 – Procurador-Geral de Justiça do MP/RO;

Senhor Milton Minoru Tatibana, CPF/MF n. 362.422.259-72, Controlador-Interno do MP/RO;

Excelentíssimo Senhor Jorge Romcy Auad Filho, CPF/MF n. 616.711.423-49 – Promotor de Justiça, responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009), DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 12.527/2011) E DAS DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da vigente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte Ministério Público do Estado de Rondônia, no que alude à obrigatoriedade legal de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso físico e/ou eletrônico, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, a qual dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou a existência de supostas incongruências no Portal da Transparência do MP/RO, diante disso, sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, para manifestação quanto aos achados no Relatório Técnico (ID n. 827762), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in litteris:

CONCLUSÃO

37. Concluímos pela existência das irregularidades abaixo transcritas, de responsabilidade dos gestores a seguir qualificados, por meio de consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP – Módulo Corporativo)11:

38. De Responsabilidade dos senhores Aluindo de Oliveira Leite (CPF: 233.380.242-15) na qualidade de Procurador Geral de Justiça do MPE/RO, Milton Minoru Tatibana (CPF: 362.422.259-72) na qualidade de Controlador Interno do MPE/RO e Jorge Romcy Avad Filho (CPF: 616.711.423-49) na qualidade de Promotor de Justiça e Responsável pelo Portal da Transparência do MPE/RO, por:

39. 4.1) Não divulgar, no Portal de Transparência do Ministério Público do Estado de Rondônia: data da liquidação das despesas e do pagamento; e discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem em descumprimento art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF c/c art. 12, I, "b", "c" e "g", da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3.1.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.2, 5.3 e 5.7 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

40. 4.2) Não divulgar a Relação mensal das compras realizadas pelo MPE/RO, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo em descumprimento ao exposto no caput do artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.1.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória nos termos do caput, inciso II, alínea "a" do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

41. 4.3) Não apresentar o ato de julgamento das contas do exercício de 2017 (processo 2050/18) expedido pelo TCE/RO, em descumprindo ao exposto no caput do artigo 48 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c o artigo 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.2.1

deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

42. 4.4) Não permitir o envio de pedido de informação de forma eletrônica, assim, descumprindo o exposto no artigo 10, § 2º, da LAI c/c o caput, inciso II, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar e Item 13, subitem 13.3 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória nos termos do caput, inciso II, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

43. 4.5) Não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), descumprindo o exposto nos artigos 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da LAI c/c o caput, inciso III, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.3.2 deste Relatório Técnico Preliminar e item 13.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória nos termos do caput, inciso III, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

44. 4.6) Não disponibilizar, na data da fiscalização (04/10/2019), a possibilidade de apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, assim, descumprindo o exposto nos artigos 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c o caput, inciso V, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO (item 3.3.4 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória nos termos do caput, inciso V, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

45. Verificou-se nesta análise preliminar da Matriz de Fiscalização, que o Portal da

Transparência do MPE/RO apresentou índice de transparência de 93,35%, o que é considerado elevado.

46. Porém, constatou-se o não atendimento de algumas informações essenciais (aquelas de observâncias compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO), e outras informações obrigatórias (aquelas de observâncias compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação), veja a consolidação no item 4. Conclusão deste Relatório Técnico Preliminar.

47. Assim, propõe-se ao nobre Conselheiro Relator:

48. 5.1. Chamar aos autos os gestores responsáveis indicados na Conclusão deste Relatório Técnico, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas a respeito dos apontamentos das infringências contidas no item 4 (subitens 4.1 a 4.6) da Conclusão do presente Relatório Técnico Preliminar.

49. 5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO) adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo MPE/RO, adequando seu sítio oficial (Portal da Transparência) às exigências das normas de transparência da administração pública.

50. E ainda, recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO) que disponibilize em seu Portal de Transparência:

Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta da solicitação de acesso a informação;

Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

(sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 4.1 a 4.6 do aludido relatório instrutivo.

6. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência do MP/RO, em tese, carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

7. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

8. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

9. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

10. Destarte, convirjo com os entendimentos do Corpo Técnico, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão do Ministério Público do Estado de Rondônia, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das supostas impropriedades, inicialmente, detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a eventual necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos Excelentíssimo Senhor Aluildo de Oliveira Leite, CPF/MF n. 233.380.242-15 – Procurador-Geral de Justiça do MP/RO; Senhor Milton Minoru Tatibana, CPF/MF n. 362.422.259-72, Controlador-Interno do MP/RO, e o Excelentíssimo Senhor Jorge Romcy Auad Filho, CPF/MF n. 616.711.423-49 – Promotor de Justiça, responsável pelo Portal de Transparência, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das supostas infringências enumeradas nos itens 4.1 a 4.6 do Relatório Técnico (ID n. 827762), e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência conforme o direito legislado;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – ORDENAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerte-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator, desde que injustificadamente, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, após o due process of law;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeta o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02177/19 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2019/SRP – Processo Administrativo nº 338/SEMFAF/2019
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30)
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal
Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91), Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento
Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00) – Pregoeira Oficial
ADVOGADOS: Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0240/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TULELA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR CONCEDIDA. EVIDÊNCIA DE RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE. AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA COM AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Mediante as informações dispensadas, coadunando com o mesmo raciocínio da unidade técnica, e considerando a urgência da realização da licitação, por tratar de aquisição de peças, insumos e outros serviços, antes de ouvir o Ministério Público de Contas, Decido:

I. Revogar a Tutela Antecipatória que determinou a manutenção da suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 0025/2019 – SEMAF, na forma da DM-GCVCS-TC 0191/2019, de modo a AUTORIZAR a administração do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO a dar continuidade ao curso da licitação, desde que publicado com todas as modificações informadas no documento de ID 823971;

II. Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; a Senhora Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91), Secretária da SEMFAP; e ao atual Pregoeiro Senhor Diego da Rocha de Sousa (CPF: 946.977.442-68), ou a quem lhes vierem a substituí-los, que adotem as medidas necessárias para a publicação do edital, com todas as correções/informações do Documento ID 823971, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Dar conhecimento desta decisão a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30); ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Senhora Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91), Secretária da SEMFAP; Senhor Diego da Rocha de Sousa (CPF: 946.977.442-68), Pregoeiro Oficial e ao Dr. Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834, advogado constituído, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe;

IV – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de Parecer na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2953/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 300/2018-Pleno, do Processo n.º 2094/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste
RECORRENTE: Raniery Luiz Fabris – CPF n.º 420.097.582-34
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO

DM 0310/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Raniery Luiz Fabris contra o Acórdão n.º 300/2018-Pleno, do Processo n.º 2094/2017, de minha relatoria:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 16, II, “B”, 54 E 55, II, LC N.º 154/1996.

1. TCE em que se apura atos praticados com graves infrações às normas legais deve ser julgada irregular (art. 16, II, LC n.º 154/1996).

2. Inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas em licitação contraria vedações legais e princípio constitucional (arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e 37, caput, da CRFB) e enseja multa (art. 55, II, LC n.º 154/1996).

3. Justificativa insuficiente na utilização de pregão presencial não observa a legislação (art. 3º, I e III, da L. n.º 10.520/2002), contraria a Súmula 6/TCE-RO e também enseja multa (art. 55, II, LC n.º 154/1996).

4. Pagamentos sem a quitação regular contrariam a legislação (arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964) e ensejam débito (art. 54, LC n.º 154/1996).

[...]

...

I – Julgar irregular a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 213/2017, lavrado no Processo n.º 47/2016, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n.º 154/1996, pelas seguintes infrações:

a) inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas, infringindo os arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, art. 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e art. 37, caput, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva respectivamente ex-prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-secretários de Desenvolvimento Urbano do mesmo município e pregoeiros;

b) justificativa insuficiente da utilização do pregão presencial, infringindo o art. 3º, I e II, da L. n.º 10.520/2002, Súmula n.º 06/TCE-RO, e art. 37, caput, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva;

c) pagamentos sem a quitação regular, infringindo os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME;

II – Imputar débito solidário nos seguintes valores:

a) no valor de R\$ 177.207,04 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde fevereiro de 2015 (data da emissão da nota fiscal n.º 13) até junho deste ano (2018)2, a Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, por parte da infringência disposta no item I, “c”, acima; e

b) no valor de R\$ 22.692,25 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde

agosto de 2015 (data da emissão da nota fiscal n.º 15) até junho deste ano (2018), a Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pela outra parte da infringência disposta no item I, "c", acima;

III – Aplicar multa individual, com as seguintes dosimetrias:

a) a Raniery Luiz Fabris, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% (seis por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, "a", "b" e "c", acima .

2. No recurso, o recorrente arrazoou (i) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causum; e (ii) no mérito, sua incompetência administrativa .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 34, da LC n.º 154/1996, dispõe o seguinte:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. No caso, conforme relatado, reitera-se, no recurso de revisão ora em julgamento, o recorrente arrazoou (i) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causum; e (ii) no mérito, sua incompetência administrativa.

8. Logo, esse recurso de revisão não se funda em erro de cálculo nas contas (art. 34, I, LC n.º 154/1996), em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (art. 34, II, LC n.º 154/1996), ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 34, III, LC n.º 154/1996).

9. Consequentemente, o recurso de revisão é manifestamente incabível, porque, de forma manifesta, não preenche o requisito de admissibilidade do cabimento.

10. Sendo assim, em juízo monocrático, não se deve conhecer do recurso de revisão, nos termos do art. 89, § 2º, do RI-TCE/RO:

Art. 89. [...]

...

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

11. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer do recurso de revisão interposto por Raniery Luiz Fabris, contra o Acórdão n.º 300/2018-Pleno, do Processo n.º 2094/2017, com fundamento no art. 34, da LC n.º 154/1996, porque manifestamente incabível;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996 ;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, archive-se.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento do item II. Após, ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens III e IV.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03079/2019– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Supostas irregularidades na execução do contrato nº 53/2018 e Termo Aditivo nº 42/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Delisio Fernandes Almeida Silva – CPF 369.407.122-91
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros - CPF 665.507.182-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0309/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação apresentada pelo Vereador Delisio Fernandes Almeida Silva sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 53/2018 e Termo Aditivo n.º 42/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar o serviço de pavimentação asfáltica em CBUQ com meio fio e sarjeta com 6.488,44 metros lineares de ruas e avenidas do município de Ouro Preto do Oeste.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n.º 291/2019 (ID=836671), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste e do seu órgão central de controle interno, além do interessado e também do Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da

eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=836671, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ou menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

28. Apesar de a priori a narrativa do vereador-representante evidencie certa gravidade na execução do Contrato n.º 053/2018, não se fazem presentes elementos mínimos comprobatórios.

29. Pesquisa realizada no Sigap-Obras (no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/Obras/Consulta.aspx>) e também no portal de transparência do DER/RO (<http://transparencia.der.ro.gov.br/Convenios/Detalhes/333>), constam informações que justificam a alteração do valor do contrato, que conta com a anuência do órgão repassador dos recursos por meio do Convênio n.º 118/2018.

30. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

31. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

32. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover a notificação do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste e também do seu órgão central de controle interno para que adote as medidas necessárias visando o fiel acompanhamento da execução do Contrato n.º 053/2018, de modo a evitar a realização de possíveis pagamentos por serviços que não sejam executados. Fazendo o registro desse acompanhamento no relatório do controle interno do 3º quadrimestre de 2019.

33. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste e do seu órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas - MPC.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo Vereador Delisio Fernandes Almeida Silva sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 53/2018 e Termo Aditivo n. 42/2019, que tem por objeto a pavimentação em CBUQ em diversas vias urbanas do Município de Ouro Preto do Oeste, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

III – Dar ciência desta decisão ao interessado e responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182-87, e à Controladora Interna, Marinalva Resende Vieira, CPF 312.287.122-04, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID=836671, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na presente decisão, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

V – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.938/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Recurso de Revisão, cumulado com Pedido de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão APL-TC 0482/16, proferido nos autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO.

RECORRENTES : S. M. IKENOHUCHI EIRELLI - ME, sucessora da empresa Mendonça e Ikenohuchi Ltda, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Shidue Mendoza Ikenohuchi, CPF n. 340.891.362-53; VALYS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME, CNPJ n. 12.839.409/0001-85, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Zenildo Ferreira Pinto, CPF n. 570.437.602-91; H. A. FERNANDES E CIA Ltda.-ME/ (A.M.L. Martins Ltda.) - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Jonas Trindade Lima, CPF n. 676.554.162-49. ADVOGADO : Dr. José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2.664. UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO. RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2019-GCWCSC

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. INRRESIGNAÇÃO IMPRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão (ID 828365), cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, interposto pelas empresas S. M. IKENOHUCHI EIRELLI - ME, sucessora da empresa Mendonça e Ikenohuchi Ltda, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Shidue Mendoza Ikenohuchi, CPF n. 340.891.362-53; VALYS COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA, CNPJ n. 12.839.409/0001-85, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Zenildo Ferreira Pinto, CPF n. 570.437.602-91; H. A. FERNANDES E CIA - LTDA.-ME/ (A.M.L. Martins Ltda.) - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Jonas Trindade Lima, CPF n. 676.554.162-49, em face do Acórdão AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO.

2. Em suas razões recursais, as recorrentes alegaram, em síntese:

- ocorrência da prescrição intercorrente;
- perda do objeto da Representação;
- inexistência de dolo, culpa ou má-fé por parte das recorrentes;
- violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação às multas aplicadas.

3. Considerando isso, as recorrentes requerem, in verbis:

[...]

a) Seja deferida a Tutela de Urgência, no sentido suspender imediatamente os efeitos do PACED nº 04302/2017; e, conseqüentemente determinar a baixa dos registros junto aos cartórios de protestos de títulos, porventura já ultimados, e ainda, determinar pela suspensão das penalidades impostas as Empresas/Recorrentes nos termos apregoados no item li, alínea "b", do r. Aresto ora vergastado, de igual modo pugnam, também, para que seja suspenso o referido processo, até o julgamento do mérito do presente Recurso de Revisão, suspendo, inclusive quaisquer manejos de ações judiciais para cobranças daqueles valores, em face das Empresas/Recorrentes.

b) Que seja o presente Recurso de Revisão, recebido por ser próprio e tempestivo, para que no mérito seja julgado totalmente procedente, em especial para fulminar vez por toda o d. Aresto ora vergastado, reconhecendo de plano a ocorrência da prescrição intercorrente da presente (denúncia/representação), objeto desse processo;

c) A caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se acredita, pugna-se para que seja reconhecido a inobservância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade ante a aplicação das multas nos termos lançados no item li, alínea "b", do r. Aresto ora guerreado;

d) Acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que, também não se acredita, pugna-se que seja reconhecida a Perda do Objeto da presente (denúncia/representação), em decorrência do cancelamento/revogação daquele Pregão presencial, não gerando, por conseguinte, a prevalescência de danos ao Erário, e muito menos tenha configura a conduta dolosa por parte das Empresas/Recorrentes, não subsistindo assim, motivos para a manutenção das penalizações ora impostas nos termos do Acordo ora objurgado.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 829060) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Inadmissibilidade da insurgência

6. Assente-se, de introito, que o presente Recurso de Revisão NÃO deve ser conhecido preliminarmente, ante o seu incabimento, na espécie, consoante art. 31, caput, e III, da LC n. 154/1996, além de não se amoldar às hipóteses veiculadas, especificamente, no art. 34 da LC n. 154/1996. Explico.

7. Primeiramente, cabe asserir que o Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154, de 1996, in verbis:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão. (sic) (grifou-se)

8. Dito isso, verifico que o Acórdão AC2-TC 00482/16 - decisão ora objurgada - foi proferido no bojo dos autos principais n. 630/2012/TCE-RO, que cuidou de Representação formulada por licitantes em de Certame presencial, levado a efeito pelo Município de Porto Velho-RO, isto é, não tratou de tema afeto à Tomada ou Prestação de Contas, daí por que se afigura ser manifestamente incabível, in casu, o vertente Recurso de Revisão, uma vez que a decisão guerreada foi prolatada em fase de representação, cuja espécie encontra guarida no grupo de fiscalização de atos e contratos, no âmbito desta Corte de Contas.

9. E mais. Mesmo que o mencionado Acórdão atacado tivesse sido exarado em autos de Tomada ou Prestação de Contas, o que, repita-se, não o foi, ainda assim não poderia ser conhecido, visto que ele não se funda em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, segundo dicção da norma inscrita no art. 34 da LC n. 154, de 1996, e art. 96 do RITC.

10. A jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece o Recurso de Revisão fora das hipóteses nucleares, prescritas na lei de regência, quais sejam: art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996. A propósito:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirrrecorribilidade, operando, por consequente, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

11. Ad argumentandum tantum, poder-se-ia cogitar acerca da possibilidade de aplicar, no presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, a fim de se recepcionar a irrisignação em tela (Recurso de Revisão), como o recurso adequado, desde que presente o atributo da tempestividade da insurgência adequada, o qual, aliás, não foi preenchido.

12. Afirmando isso porque, após compulsar os autos principais (Processo n. 630/2012/TCE-RO), constatei que o Acórdão AC2-TC 00482/16 transitou em julgado em 20 de outubro de 2016 (cf. Certidão ID 364691 do Processo n. 630/2012/TCE-RO), sendo que a presente irrisignação somente foi ofertada em 4 de novembro de 2019 (vide Protocolo n. 09005/19, ID 828365), quando o prazo do recurso adequado já havia se exaurido, estando, inclusive, certificado nos autos primitivos, repita-se por reforço anafórico, o trânsito em julgado do Acórdão combatido.

13. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a aplicação da fungibilidade recursal pressupõe a caracterização da tempestividade da medida adequada.

14. A despeito disso, o STJ, no AgRg em EDiv no REsp 588.006/SC (2004/0034242-9), decidiu-se, a propósito, que: “não há que se aplicar o princípio da fungibilidade, eis que este reclama dúvida na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso cabível, bem como a obediência ao prazo para interposição do recurso adequado, pressupostos estes que não se configuram na espécie”. (Cita-se, ainda, no mesmo sentido: REsp 53.645/SP, j. 28.9.1994, v.u., rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, AgRg no Ag. 295.148/SP, 4.ª T., j. 29.8.2000, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

15. Assim sendo, tendo em vista que a irresignação em tela é manifestamente incabível, na espécie, bem como não preenche os requisitos de admissibilidades específicos insculpidos no art. 34, e incisos, da LC n. 154, 1996, c/c art. 96, e incisos, do RITC, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o seu não-conhecimento é medida que se impõe, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.

II.II – Da questão de ordem

16. Malgrado não possa a presente irresignação ser conhecida como dito no subitem antecedente, verifico, dentre as teses recursais veiculadas na vestibular em análise, que o insurgente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, cuja temática alberga-se no âmbito das matérias de Ordem Pública, as quais podem ser conhecidas a qualquer tempo e de ofício, dado o interesse público que delas emergem, passarei a examinar, ex officio, a questão em voga.

17. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal, consoante aresto paradigma que abaixo se reproduz:

DECISÃO Nº 90/2013 – PLENO

Direito de petição. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Irresignação contra a injustiça da deliberação. Não cabimento. Questão de ordem pública. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Declaração da nulidade de ofício. Reinstrução processual. Ausência de justa causa. Custo-benefício da fiscalização. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Unanimidade.

[...]

I - Negar conhecimento à petição inominada, por impossibilidade jurídica da pretensão;

II - Suscitar questão de ordem para declarar, de ofício, a nulidade dos itens II e VII do Acórdão nº. 407/1999 – Pleno e de todos os atos processuais

subsequentes, incluindo os Títulos Executivos nº 109, 110, 111 e 112/2011, expedidos nos autos do Processo nº 3.205/1996, sem prejuízo da plena validade e eficácia dos Acórdãos nº 33/2005, 52/2005, 183/2008, 184/2008, 185/2008, 186/2008 e 187/2008, prolatados pelo Pleno;

18. Desse modo, e considerando que a matéria de fundo alegada na presente irresignação (prescrição intercorrente), qualifica-se como matéria de ordem pública, entendo que deve ser examinada, de ofício, a questão posta e, com efeito, passo a examinar a pretensão deduzida na vertente petição inicial.

II.III – Da medida cautelar

19. Como foi visto em linhas volvidas, o recorrente intitulou a irresignação em testilha de “Recurso de Revisão c/c Medida Cautelar de Tutela Antecipatória”.

20. Esclareço, no ponto, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior, que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. Ao examinar, contudo, as razões recursais do insurgente em tela, dela não se abstrai a subsunção dos fatos aos elementos autorizados da Tutela Antecipatória, que, no âmbito desta Corte de Contas, é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama o preenchimento de determinados requisitos autorizadores da medida de urgência.

22. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificável receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes, inexistentes na espécie. Veja-se.

23. Argumentaram os recorrentes que, após analisar os autos principais (Processo n. 630/2012/TCE-RO), teriam observado que os fatos apurados naqueles autos ocorreram em 8 de novembro de 2011, sendo a representação instaurada e processada no âmbito desta Corte somente em 6 de março de 2012. E que, depois de realizado algumas tramitações, o mencionado processo foi julgado em 11 de maio de 2016, nos termos do Acórdão AC2-TC 00482/16.

24. Segundo os insurgentes, o prazo decorrido entre a instauração do Processo n. 630/2012/TCE-RO (6/3/2012) e a data de seu julgamento (11/5/2016) foi de mais de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses, o que demonstraria a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas, apesar de reconhecer a ocorrências de alguns atos processuais.

25. Ao tecerem uma breve exposição da movimentação processual, concluíram que houve a ocorrência da Prescrição Intercorrente, uma vez que os autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO teria ficado paralisado no Gabinete deste Conselheiro-Relator, por mais de 3 (três) anos, sem a adoção de qualquer providência capaz de interromper o prazo prescricional.

26. Para melhor compreensão dos fatos e fidedignidade com a tese articulada, passo a transcrever os principais trechos da argumentação lançadas pelos recorrentes, relativas à prescrição intercorrente por eles arguida, in litteris:

[...]

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRETENSÃO SANCIONATÓRIA:

Analisando o processo administrativo nº 0630/2012-TCE/RO, observa-se, de plano que o marco inicial da presente (denúncia/representação) e, que diz respeito a fatos supostamente ocorridos em 08 de novembro de 2.011; quando dos procedimentos inerentes a habilitação daquelas empresas para participarem daquele procedimento licitatório - Modalidade Pregão Presencial, o qual só fora recepcionado no âmbito desse Eg. Tribunal de Contas, e instaurado o referido Processo, em 06 de março de 2.012, consoante de verifica dos (Registro/ Andamentos Processuais) no site eletrônico dessa colenda Corte de Contas, sendo que após algumas tramitações, fora prolatado o r. Aresto, em 11 de maio de 2.016, que de plano já se verifica que o prazo transcorrido, deu-se após de mais de 04 (quatro) anos e três meses, demonstrando-se assim, a falta de interesse de agir a cargo desse r. Tribunal de Contas, inobstante alguns despachos proferidos pelo Inclito Conselheiro Relator Originário desse processo.

Consoante se observa do Andamento Processual, no sítio eletrônico desse Eg. Tribunal de Contas, vale-nos destacar que o 1º Relatório Técnico deu-se em 07 de agosto de 2.012, e que verifica-se alguns despachos internos, 25.10.2012, 20.05.2013; advindo a d. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 125/2013/GCWCS, prolatada em 19.07.2013, (doe. ID.43051), cujo feito serviu para concessão de prazos para defesa do interessado a que menciona. Após tal ocorrência, tem-se os Despachos da lavra do Inclito Conselheiro Relator - Originário desse processo, em 05.08.2013, (impulso interno-MPC), e por último, em 28.04.2016 para solicitação de pauta, (doe. ID.290078); e, por derradeiro, tem-se o julgamento dessa (denúncia/representação) nos termos do Aresto alhures declinado, o qual fora perpetrado em 11.05.2016, cujo feito fora publicado em 12.08.2016; Nada mais!

Pois bem Nobre Conselheiro Presidente, como se pode defluir das movimentações alhures delineadas, temos de plano a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, haja vista que esse processo ficou paralisado no Gabinete do Nobre Conselheiro Relator - Originário, sem qualquer ocorrência/impulso de natureza decisória, para que pudesse ensejar o marco interruptivo. Até porque, como visto, de fato não ocorreu nenhuma Decisão no prazo de 03 (três) anos e alguns dias. Por outro lado, apenas ad argumentandum tantum, faz-se necessário aduzir que após a data de instauração desse processo, até o seu julgamento temos um lapso temporal decorrido de 04 (quatro) anos e três meses. Por conseguinte, Excelência tem-se que o presente Recurso de Revisão é perfeitamente cabível e, decerto são cabíveis a espécie para que as Empresas/Recorrentes, possam de plano arguir no sentido de que a prescrição intercorrente de fato ocorreu no caso vertente, haja vista a inobservância de previsão legal apregoada no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna do País, de igual sorte nos termos dos art. 12, § 1 da Lei Federal nº 9.873/1.999, e, atualmente no âmbito desse Colendo Tribunal de Contas.

Por outro norte, imperioso destacara Vossa Excelência, que os diversos andamentos processuais, observados no referido sítio Eletrônico desse Eg. Tribunal, decerto que se caracterizam por simples despachos, entre os setores desta Corte de Contas e, o Gabinete do Gabinete do Conselheiro Relator, in tese, caracterizam-se, ontologicamente, como hipóteses interruptivas. Ocorre que no caso vertente queda-se imperioso asserir que tais atos, em suas essências, caracterizam-se como simples despachos, para não se dizer singelos, já que apenas realizaram movimentação processual entre os setores deste r. TCE/RO, por conseguinte, qualificados como de diminuta relevância jurídica, ante a não-elaboração de nenhum documento de cunho decisório e, notadamente, a não realização de qualquer prática de ato jurídico tendente a impulsionar, efetivamente, a marcha processual, na forma regimental.

27. Em decorrência disso, em fase de Tutela Antecipatória, requerem:

[...]

a) Seja deferida a Tutela de Urgência, no sentido suspender imediatamente os efeitos do PACED nº 04302/2017; e, conseqüentemente determinar a baixa dos registros junto aos cartórios de protestos de títulos, porventura já ultimados, e ainda, determinar pela suspensão das penalidades impostas as Empresas/Recorrentes nos termos apregoados no item li, alínea "b", do r. Aresto ora vergastado, de igual modo pugnam, também, para que seja suspenso o referido processo, até o julgamento do mérito do presente Recurso de Revisão, suspendo, inclusive quaisquer manejos de ações judiciais para cobranças daqueles valores, em face das Empresas/Recorrentes.

28. Com as vênias de estilo aos insurgentes, razão não lhes assistem. Explico.

29. Antes, porém, de adentrar nas questões específicas do caso sub examine, dada a complexidade do tema suscitado pelos recorrentes, tecerei breves ponderações, em fase de fundamentação teórica, a fim de aclarar as razões de fato e de direito que alicerçam o meu entendimento, no ponto.

II.III.a – Da incidência do instituto da prescrição no TCE-RO

30. Considerando a ausência de previsão legal quanto à prescrição da pretensão punitiva das infrações sujeitas ao controle externo deste Tribunal, coube a esta Corte o dever de extrair do ordenamento jurídico, compreendido sistematicamente, a norma aplicável às hipóteses levantadas, a partir das técnicas hermenêuticas e decisórias disponíveis em nossa experiência jurídica nacional, ao tempo de cada posicionamento fixado.

31. Com efeito, por meio Acórdão n. 53/2005-2ª Câmara, exarado no bojo do Processo n. 749/1998/TCE-RO, ao reconhecer a existência de lacuna normativa relativa à prescrição, fixou-se o entendimento que a pretensão punitiva desta Corte de Contas prescrevia em dez anos, recorrendo-se a analogia legis do art. 205 do Código Civil de 2002 .

32. Nessa trilha evolutiva, o Acórdão n. 5/2005 consubstanciou a prescrição decenal, inserta no art. 205 do CC/2002; todavia, inovou ao consignar a hipótese interruptiva da marcha prescricional prevista no art. 202, inciso I do CC/2002 .

33. Com o advento da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n. 1.242, de 28 de setembro de 2016, foi sistematizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante à aplicação das sanções de multa, prevista nos arts. 54 e 55 da LC n. 154/1996, cujo prazo foi estipulado em cinco anos , contados na forma do seu art. 2º e interrompidos na forma do seu art. 3º .

34. Ressalte-se, no ponto, que se manteve o entendimento, até então, assente quanto à não-aplicabilidade da prescrição intercorrente, nos termos do Voto-Condutor da mencionada Decisão Normativa, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, cujo trecho colaciono, in verbis:

[...]

Dessa constatação se depreende, ademais, a não aplicabilidade da chamada prescrição intercorrente, sem que haja previsão legislativa expressa. Novamente em se reportando ao processo civil, é de se notar que, no CPC atual, a prescrição intercorrente só vem explicitamente mencionada na fase de cumprimento de sentença ou no curso do processo executivo (artigos 525, §1º, VII, e 921, §§1º e 2º). No mesmo sentido, há regramento semelhante, mais antigo, na Lei n. 6.830/80, a Lei de Execuções Fiscais (art. 40, §4.º). Em ambos os casos, porém, cuida-se de prescrições específicas de prescrição intercorrente da pretensão executória, e não da pretensão punitiva propriamente dita, o que prontamente extrapola a esfera de controle externo.

Por tais razões, não havendo previsão legal específica, a jurisprudência não reconhece a existência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nas diversas esferas de responsabilidade. E para comprovar esse raciocínio, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sufragando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente à improbidade administrativa, por ausência de previsão específica na Lei n. 8.429/92, pelo que se reproduz o seguinte julgado (em destaque):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. [...] 5. O art. 23, 1, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal. de que a prolacão de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente. 6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta ardilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1142292/PB, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

A fim de esclarecer o entendimento supracitado, vale transcrever, igualmente, excerto do voto do Ministro Relator Herman Benjamin (destaque em negrito no original; sublinhou-se e negritou-se):

2. Prescrição: art. 23, 1, da Lei 8.429/1992

A recorrente sustenta que houve "prescrição intercorrente" da pretensão punitiva e aduz, nesse ponto, violação do art. 23, 1, da Lei 8.429/1992, de seguinte teor:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

[...]

A redação clara do dispositivo em tela não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente, inexistindo a alegada violação; apenas estabelece a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação, tendo como marco inicial o término do mandato do agente.

A propósito, nenhum outro dispositivo da Lei 8.429/1992 prevê a prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade, cujas sanções possuem natureza cível.

[...]

Com isso, é de se concluir, portanto, pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente à pretensão punitiva incumbida ao Tribunal de Contas. Resta claro, assim, que a recontagem do prazo prescricional, e também a prescrição intercorrente, sobretudo no curso de um processo de conhecimento (fase cognitiva), é norma de exceção. E que, interrompido o prazo prescricional, a regra no sistema jurídico é a sua paralisação, o seu estancamento, não voltando a correr novamente até o fim do processo, com a prolação de uma decisão irrecorrível.

35. Avançando sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC n. 00380/17, proferido nos autos do Processo n. 1.449/16-TCE/RO, reconheceu a aplicabilidade, por analogia legis, da Lei n. 9.873, de 1999, que, por sua vez, estabelece o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia pela administração federal.

36. Consigne-se, no ponto, que mudança de entendimento desta Corte decorreu da superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 32.201/DF, que apresentou uma solução racional, socialmente adequada e capaz de gerar convencimento acerca da aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999, por analogia legis, à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas.

37. No tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o art. 1º da Lei n. 9.873, de 1999, dispõe in verbis:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

38. Quanto à prescrição intercorrente, inserida na norma entabulada no § 1º do art. 1º da retrorreferida norma, tem-se, in litteratim:

Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

39. A título de orientação e aplicação aos processos no âmbito desta Corte, o mencionado Acórdão APL-TC n. 00380/17, em sua motivação, de forma exemplificativa, traz elencadas as hipóteses interruptivas da prescrição em um processo de tomada de contas especial, por ser o mais amplo e complexo, considerando seu rito especial.

40. Na sequência, o mencionado precedente fixado pelo Acórdão APL-TC n. 00380/17 foi refinado pelo Acórdão APL-TC n. 75/2018, prolatado nos autos do Processo n. 3.682/2017/TCE-RO, originando a Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO.

41. Nos termos do art. 8º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, os seus efeitos foram modulados da seguinte maneira:

Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham

sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;

II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;

III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com trânsito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17.

42. Fixadas essas premissas, objetivamente, in casu, reafirmo a inocorrência da Prescrição Intercorrente aventada pelos insurgentes, no ponto.

II.III.b – Da inocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal

43. Como visto, nos termos do art. 8º, incisos II e III da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, que modulou a incidência de seus próprios efeitos, assentou que (i) “NÃO INCIDIRÁ sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais”; (ii) e que os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com trânsito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17.

44. Dito isso, tem-se cristalina que a Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO não socorre a pretensão dos recorrentes, visto que a decisão guerreada (Acórdão AC2 – TC n. 00482/2016, exarado no bojo do Processo n. 630/2012/TCE-RO) foi prolatada na 8ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, havida em 11 de maio de 2016, dando-se o trânsito em julgado em 20 de outubro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 4.393 do Processo n. 630/2012/TCE-RO.

45. Por ter se operado o trânsito em julgado do Acórdão AC2 – TC n. 00482/2016 em 20 de outubro de 2016, isto é, em momento anterior ao precedente firmado pelo Acórdão APL-TC n. 00380/17, datado de 17 de agosto de 2017, deve-se aplicar, in casu, o entendimento regente da matéria, à época em se concretizou o trânsito do citado decisum, ora atacado.

46. Nessa linha, verifico que, quando transitou em julgado o Acórdão AC2 – TC n. 00482/2016 (20/10/2016), a Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n. 1.242, de 28 de setembro de 2016, já estava vigendo, consoante se infere do seu art. 5º, cujo entendimento ali firmado deve parametrizar o pleito dos recorrentes, consistente no reconhecimento da “prescrição intercorrente” da pretensão punitiva deste Tribunal.

47. Com fulcro no entendimento, à época dos fatos, desta Corte de Contas, de plano, constata-se que não prospera a argumentação dos insurgentes, uma vez que não se aplicava o instituto da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Voto-Conduzido da mencionada Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, pelo excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, na condição de Relator-Revisor daqueles autos.

48. Para, além disso, impende dizer, por ser de todo relevante, que o Processo n. 630/2012/TCE-RO jamais ficou paralisado por mais de três anos em algum setor deste Tribunal, conforme as movimentações processuais adiante circunstanciadas, catalogadas dentro do juízo de relevância deste Relator:

1) O Processo n. 630/2012/TCE-RO foi autuado por força da Representação formulada em 23/2/2012, via Protocolo n. 01670/12, doc., às fls. ns. 2 a 14 daquele feito;

2) Em 23 de fevereiro de 2012, a Relatoria expediu o Ofício n. 8/2012/GCWCS e requisitou os Processos Administrativos ns. 07.02236/2011 e 07.02237/2011, doc., à fl. n. 40 do Processo n. 630/2012/TCE-RO;

3) Em 24 de fevereiro de 2012 foi determinado à emenda a inicial, nos termos do Despacho Ordinatório, à fl. n. 41 do Processo n. 630/2012/TCE-RO;

4) Em 28 de fevereiro de 2012 a representante apresentou cópia do processo judicial, referente às impropriedades veiculadas nos autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO, o qual foi juntado, às fls. ns. 42 a 1.441 dos precitados autos;

5) Em 29 de fevereiro de 2012 expediu-se a Tutela Antecipatória Inibitória n. 6/2012/GCWCS, às fls. ns. 1.442 a 1.448 do Processo n. 630/2012/TCE-RO;

6) Em 5 de julho de 2012 os autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO aportaram na SGCE (à fl. 3.914);

7) Em 7 de agosto de 2012, a SGCE emitiu o Relatório Técnico inaugural;

8) Em 8 de agosto de 2012 os autos foram encaminhados ao MPC (vide doc., à fl. n. 4.102 do Processo n. 630/2012/TCE-RO;

9) Em 18 de outubro de 2012 o MPC emitiu o seu Parecer n. 448/2012, às fls. ns. 4.109 a 4.111-v do Processo n. 630/2012/TCE-RO;

10) Em 25 de outubro de 2012 foi expedido o Despacho n. 131/2012/GCWCS, às fls. ns. 4.114 a 4.116 do Processo n. 630/2012/TCE-RO, pelo qual se determinou à SGCE a adoção de algumas diligências;

11) Em 19 de julho de 2013, por meio da Decisão Monocrática n. 125/2013/GCWCS, às fls. ns. 4.279 a 4.280-v do Processo n. 630/2012/TCE-RO, deferiu-se o Pedido de Dilação de Prazo, por mais 60 dias, para a Administração Municipal cumprir com a determinação inserta no Despacho n. 131/2012.

12) A SGCE, após concluir a instrução, em 13 de julho de 2015, emitiu o Relatório Técnico conclusivo, às fls. ns. 4.297 a 4.301-v dos autos n. 630/2012/TCE-RO;

13) Em 29 de julho de 2015 encaminhou-se o Processo n. 630/2012/TCE-RO ao MPC (Despacho, à fl. n. 4.305 daqueles autos), sendo que, em 26 de novembro de 2015, o Parquet de Contas emitiu o Parecer n. 332/2015, às fls. ns. 4.308 a 4.321-v;

14) Em 11 de maio de 2016, na 8ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, o Processo n. 630/2012/TCE-RO foi apreciado, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC2–TC n. 00482/2016, que transitou em julgado, no dia 20 de outubro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 4.393 do prementado feito.

49. Da simples leitura dos atos processuais acima circunstanciados, nota-se que os autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO jamais ficaram paralisado, por mais de três anos, em nenhum setor deste Tribunal e, ainda que tivesse assim permanecido – o que, repita-se, não ocorreu -, não se poderia invocar, na hipótese, o instituto da prescrição intercorrente, visto que tal instituto não se aplicava no âmbito desta Corte de Contas, à época do trânsito em julgado do Acórdão AC2–TC n. 00482/2016, nos termos do Voto-Condução da mencionada Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, pelo excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, na condição de Relator-Revisor daqueles autos.

50. De igual modo, embora não tenha sido alegado pelos recorrentes, não vislumbro a ocorrência da prescrição quinquenária, prevista no art. 1º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO.

51. Isso porque, nos termos do 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, o prazo prescricional se iniciou em 23 de fevereiro de 2012, com o oferecimento da representação perante esta Corte, o qual foi interrompido pela citação válida dos responsáveis, conforme art. 3º da precitada Decisão Normativa, nos seguintes moldes:

a) Mendonça & Ikenohuchi Ltda - Ofício n. 1627/2012/DPSPJ, recebido em 27/12/2012 (doc., à fl. n. 4.134 do Processo n. 630/2012/TCE-RO);

b) Hárcia Comércio de Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda - Ofício n. 1631/2012/DPSPJ, recebido em 21/1/2013 (doc., à fl. n. 4.131 do Processo n. 630/2012/TCE-RO);

c) Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda-ME - Ofício n. 1629/2012/DPSPJ, recebido em 9/1/2013 (doc., à fl. n. 4.132 do Processo n. 630/2012/TCE-RO);

d) Valys Comércio e Serviços Ltda-ME - Ofício n. 1628/2012/DPSPJ, recebido em 18/2/2013 (doc., à fl. n. 4.133 do Processo n. 630/2012/TCE-RO);

e) H.A Fernandes & Cia – Ofício n. 1626/2012/DPSPJ, recebido em 29/4/2013 (doc., à fl. n. 4.130 do Processo n. 630/2012/TCE-RO);

52. Ante-se que, segundo dicção do § 2º, do art. 3º, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, "interrompido o prazo prescricional, na forma do caput deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecurável".

53. Não obstante, e mesmo que se desconsiderasse as citações interruptivas da marcha prescricional, considerando que, em 11 de maio de 2016, na 8ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, o Processo n. 630/2012/TCE-RO foi apreciado, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC2–TC n. 00482/2016, conclui-se que o processo foi deliberado pouco mais de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, após, ter sido oferecida a representação, não havendo que se falar, destarte, em prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

54. Com relação aos demais pontos suscitados na presente irresignação, por serem afetos ao próprio mérito do processo, deixa-se de apreciá-los nesta assentada, devendo o processo seguir seu curso natural até o seu julgamento definitivo pelo competente Colégio de Conselheiros deste Tribunal.

55. Desse modo, por não restarem preenchidos (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e, por coseguinte, (ii) o justificável receio de ineficácia da decisão final, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, deve ser INDEFERIDO a Tutela de Urgência pleiteada pelos insurgentes, pelos fundamentos alhures articulados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelas empresas S. M. IKENOHUCHI EIRELLI - ME, sucessora da empresa Mendonça e Ikenohuchi Ltda, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Shidue Mendoza Ikenohuchi, CPF n. 340.891.362-53; VALYS COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA, CNPJ n. 12.839.409/0001-85, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Zenildo Ferreira Pinto, CPF n. 570.437.602-91; H. A. FERNANDES E CIA - LTDA.-ME/ (A.M.L. Martins Ltda.)- CNPJ n. 04.924.885/0001-76, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor Jonas Trindade Lima, CPF n. 676.554.162-49, em face do Acórdão AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO, (i) por ser manifestamente incabível na espécie, haja vista que o Decisum precitado não foi prolatado em fase de Tomada ou Prestação de Contas, em afronta à dicção da norma inserta no art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154/1996, e ainda (ii)

por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e seus incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

II – EXAMINAR, de ofício, a QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelos insurgentes, consistente na suposta ocorrência da Prescrição Intercorrente nos autos do Processo n. Processo n. 630/2012/TCE-RO, para INDEFERIR o pedido de Tutela de Urgência, uma vez que não se visualizam presentes, na espécie, os requisitos autorizativos da medida de urgência, relativos ao (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e, por cosequente, (ii) o justificável receio de ineficácia da decisão final, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, em razão de que:

a) Os autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO jamais ficaram paralisados, por mais de três anos, em nenhum setor deste Tribunal e, ainda que tivesse assim permanecido – o que, repita-se, não ocorreu -, não se poderia invocar, na hipótese, o instituto da prescrição intercorrente, visto que tal instituto não se aplicava no âmbito desta Corte de Contas, à época do trânsito em julgado do Acórdão AC2–TC n. 00482/2016, nos termos do Voto-Conductor da mencionada Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, pelo excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, na condição de Relator- Revisor daqueles autos;

b) Não houve, sequer, a ocorrência da prescrição quinquenária, prevista no art. 1º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, uma vez que, nos termos do 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, o prazo prescricional se iniciou em 23 de fevereiro de 2012, com o oferecimento da representação perante esta Corte, o qual foi interrompido pela citação válida dos responsáveis, conforme art. 3º da precitada Decisão Normativa, não voltando a correr novamente (art. 3º, § 2º, da DN 5/2016/TCE-RO); e mesmo que se desconsiderasse as citações interruptivas da marcha prescricional, considerando que, em 11 de maio de 2016, na 8ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, o Processo n. 630/2012/TCE-RO foi apreciado, cujo julgamento substanciou-se no Acórdão AC2–TC n. 00482/2016, constata-se que o processo foi deliberado pouco mais de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, após, ter sido oferecida a representação, não havendo que se falar, destarte, em prescrição quinquenária da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos recorrentes e aos doutos advogados, preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na condição de custos legis.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações insertas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.662/2017-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.

RESPONSÁVEIS :

Marcirênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste; e

Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2019-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 135/2018/GCWCS (ID 614836, às fls. ns. 112/116), determinou a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO, Senhor Marcirênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, e Senhor Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação, para que comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, o que foi feito por meio dos Ofícios n. 0529 e 0530/2018-DP-SPJ, consoante consignado na Certidão Técnica de fl. n. 122 (ID 631391).

3. Foi certificado que os jurisdicionados deixaram transcorrer, in albis, o prazo para apresentar as justificativas (ID 661983, à fl. n. 128), o que ensejou a reiteração da determinação outrora emanada desta Corte, mediante a Decisão Monocrática n. 273/2018-GCWCS (ID 671829, às fls. ns. 129/132), feita por intermédio dos Mandados de Audiência n. 0306, 0307/2018-DP-SPJ.

4. O Corpo Técnico, de posse das justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico de ID 809363, às fls. ns. 146/154, cuja conclusão encontra-se assim grafada, litteris:

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento da determinação exarada no Item I, da r. Decisão Monocrática n. 273/2018-GCWCS (ID 671829). Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do Plano de Ação nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com proposta de encaminhamento, no sentido de que adote a seguinte sugestão de providência:

IV.1. Determinado novo prazo ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, e ao Senhor Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item I, da r. Decisão Monocrática n. 273/2018/GCWCS (ID 671829), ou seja, apresente um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis, relacionadas a infraestrutura de instalações (internas e externas) e equipamentos das escolas públicas municipais de ensino fundamental, nos termos do v. Acórdão APL-TC 382/17 (Processo nº 4613/2015).

IV.2. Aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, e ao Senhor Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação, em razão do reiterado descumprimento da determinação exarada no Item I, da r. Decisão Monocrática n. 273/2018/GCWCS (ID 671829), em não apresentar Plano de ação.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 403-2019-GPEPSO (ID 829028, às fls. ns. 156/161, opinou da forma como se segue, in verbis:

Feitas essas observações, nesta ocasião, não será propugnada a aplicação de nenhuma sanção aos jurisdicionados, sendo suficiente, a meu ver e por enquanto, a admoestação dos responsáveis para que cumpram o teor do item III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Feitas essas observações, divergindo da propositura levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, proponho seja expedida nova determinação aos Srs. Marcicrênio da Silva Ferreira – Prefeito de São Felipe D'Oeste - e Davi Santos - Secretário Municipal de Educação - para que cumpram o teor do item III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno – ou seja, apresentem um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria no processo nº. 4613/2015 - sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante bem delineado pelo Parquet de Contas, o objetivo maior da Auditoria irrompida por esta egrégia Corte, mediante Processo n. 4.613/2015-TCER, é, a partir da identificação de deficiências estruturais das escolas, por meio de avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações/equipamentos, fomentar a implementação das adequações possíveis que possam proporcionar aos estudantes melhores condições de aprendizagem.

9. Pois bem.

10. O Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos n. 04613/15-TCER, continha as seguintes determinações, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

11. Assim, nos termos do que foi sugerido pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que a expedição de nova determinação aos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito de São Felipe do Oeste, e Davi Santos, Secretário Municipal de Educação, para que, efetivamente, cumpram o teor do item III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, e apresentem um plano de ação indicando quais as medidas, prazos

necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria no Processo n. 4.613/2015-TCER, é medida que se impõe, devendo os responsáveis informar a este Tribunal qual o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO nos seguintes termos:

I – CONCEDER à Municipalidade de São Felipe do Oeste, nas pessoas do Chefe daquele Poder Executivo e do Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou de quem os vier a substituir na forma legal, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Decisão, na forma do art. 97, I, do RITCERO, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO; para que:

II – APÓS o transcurso do prazo acima, tendo a Municipalidade prestado, ou não, as informações pertinentes, CERTIFIQUE-SE nos autos e ENCAMINHEM-NO ao Corpo Técnico, para elaboração de relatório. Ato contínuo, o feito deve ser remetido ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes nos itens I, II e V do Dispositivo deste Decisum, expedindo, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que leve a efeito todos os atos tendentes ao cumprimento do que ora se determina, notadamente quanto aos itens III, IV e V.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1077/2016–TCER (Processo Eletrônico)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - Exercício de 2015

INTERESSADO: Marlene Eliete Pereira

RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira – CPF n. 419.216.582-15

Valnir Gonçalves de Azevedo – CPF n. 614.564.892-91

Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF n. 961.015.981-87

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO PERCENTUAL LEGAL. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DM 0311/2019-GCJEPPM

1. Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (exercício 2015), a qual fora julgada irregular, conforme Acórdão AC2-TC 00705/18 (ID 692229).

2. O precitado Acórdão, dentre outras coisas e além da imputação de multa aos agentes responsáveis, determinou à atual Chefe do Poder Executivo:

[...]

VII – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem venha substituí-lo/sucedê-lo que:

a) até o fim de seu mandato, promova a devolução integral de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do município, valor este referente a 0,68% utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, alertando que esta importância deverá ser devidamente corrigida com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do § 3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) observando-se o prazo estipulado na alínea a do item VII, "a", sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96.

3. Ato contínuo, colacionou-se ao feito o Ofício n. 013/2019/CGM (ID 753507), subscrito pela Controladora Geral do Município, Sra. Erlin Rasnievski, oportunidade em que enviou cópia do Projeto de Lei n. 29/2019, que versava sobre parcelamento dos valores imputados no citado acórdão. Demais disso, a Controladora alegou que tal projeto fora encaminhado à Câmara Legislativa Municipal para ser submetido à apreciação e votação.

4. A Unidade do Corpo Técnico (ID 784785) entendeu que, nada obstante a evidência de que a Prefeita Municipal estivesse adotando medidas para cumprir o citado decisum, "não restou demonstrado atendimento concreto ao que foi determinado no item VII do Acórdão AC2-TC 00705/18 (ID 692229), razão pela qual propôs que se determinasse à gestora que trouxesse aos autos a documentação que evidenciasse o efetivo cumprimento do acórdão.

5. Antes, porém, determinei (despacho ID 785568) ao Presidente da Câmara de São Francisco do Guaporé que comunicasse a este Tribunal a data prevista para deliberação acerca do projeto de lei supracitado. Em resposta, o Legislativo informou (documento ID 791868) que o referido projeto originou a Lei Municipal n. 1.619/2019, enviando, ainda, cópia da citada lei devidamente aprovada e sancionada.

6. Nesta oportunidade, manifestei-me (DM-00184/19-GCJEPPM, ID=796309) ponderando que: (...) a lei municipal que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parcelamento dos débitos decorrentes da utilização indevida da taxa de administração, esta não é suficiente para demonstrar o cumprimento do Acórdão, uma vez que não foi acostada aos autos a documentação probante, a saber: (i) cronograma do desembolso dos valores a favor do Instituto; (ii) planilha com a memória de cálculos da atualização do valor originário; (iii) cópia dos comprovantes de eventuais parcelas já adimplidas, se for o caso; (iv) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente no passivo do Município (cópia do espelho contábil das contas envolvidas); e (v) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente

no ativo do Instituto (cópia do espelho contábil das contas envolvidas, na escrituração contábil do RPPS).

7. Sob a ótica de que não restaram cumpridas as determinações constantes do item VII, alíneas "a" e "b" do Acórdão AC2-TC 00705/18, determinei o que segue:

I - Oficie a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, a seguinte documentação, de modo a comprovar o cumprimento do item VII do Acórdão AC2-TC 00705/18, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento de determinação, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) cronograma do desembolso dos valores a favor do Instituto;

b) planilha com a memória de cálculos da atualização do valor originário;

c) cópia dos comprovantes de eventuais parcelas já adimplidas, se for o caso;

d) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente no passivo do Município (cópia do espelho contábil das contas envolvidas); e

e) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente no ativo do Instituto (cópia do espelho contábil das contas envolvidas, na escrituração contábil do RPPS).

8. Ocorre que, na sequência, a Controladora Municipal compareceu aos autos (Documento n. 06923/19 -ID 805498), informando que o valor do excedente da taxa administrativa, objeto do Acórdão AC2-TC 00705/18, item VII "a" e "b", fora devidamente corrigido e restituído aos cofres do Instituto.

9. Idos os autos à Unidade Instrutiva, aquela assim se manifestou de forma conclusiva:

3 CONCLUSÃO Realizada a análise do Documento n. 06923/19 (ID 805498) e do que demais consta nos autos, conclui-se que restou demonstrado atendimento satisfatório ao que fora determinado no item VII do Acórdão AC2-TC 00705/18 (ID 692229).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor ConselheiroRelator José Euler Potyguara Pereira de Mello, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR cumprida a determinação contida no item VII, "a" e "b" do Acórdão AC2-TC 00705/18 (ID 692229), por parte da atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé;

- REVOGAR a determinação contida na Decisão Monocrática n. DM 0184/2019-GCJEPPM, às págs. 131/133 (ID 796309); e

- DETERMINAR o arquivamento dos autos na forma regimental.

10. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

11. São esses, em síntese, os fatos.

12. Decido.

13. Por meio do Acórdão AC2-TC 00705/18 foi determinado a atual Prefeita de São Francisco do Guaporé que promovesse, até o fim de seu mandato, a devolução de R\$ 62.677,84, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração pelo IMPES.

14. Devidamente instruído com a documentação de resposta, o controle externo verificou que:

a) o valor originário do excedente da taxa administrativa verificado no exercício de 2015, de R\$ 62.677,84, foi corrigido, considerando o período de 31.12.2015 a 1.8.2019, utilizando como indexador o IPCA -15 (IBGE), calculado pro-rata die, e aplicada taxa de juros simples de 0,5% a. m., relativa ao período de 31.12.2015 a 21.8.2019, perfazendo o total atualizado de R\$ 89.388,53,;

b) que o montante, descrito alhures, foi restituído aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, conforme cópia do documento de transferência entre contas diversas do Banco do Brasil, de 21.8.2019, à pág. 8 do ID 805498;

c) tal documento evidenciou que houve um débito na conta Banco do Brasil da Prefeitura Municipal. Ag. n. 4125-4, conta corrente n. 5068-7 e um crédito na conta Banco do Brasil do IMPES, Ag. n. 4125-4 – conta corrente n. 11876-1;

d) a determinação contida na Decisão Monocrática n. DM 0184/2019-GCJEPPM deixa de fazer sentido por perda do objeto.

15. Assim, sem maiores delongas, tem-se por cumpridas as determinações constantes do item VII, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC2-TC 00705/18.

16. Posto isto, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes do item VII, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC2-TC 00705/18, haja vista a quitação do valor;

II – Dar ciência e remeter cópia da deliberação adotada nestes autos à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, ao titular do Controle Interno Municipal e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício; e

IV – Arquivar os presentes autos, tendo em vista o exaurimento do objeto.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02906/19/TCE-RO [e].

UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal;

Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20), Presidente da Câmara Municipal.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00239/2019-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal, no montante de R\$ 54.330.578,14 (cinquenta e quatro milhões trezentos e trinta mil quinhentos e setenta e oito reais e catorze centavos), por se encontrar -4,40% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Alertar à Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar à Prefeita Municipal, Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40) e ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar a Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40) e Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhor Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20), informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de São Francisco do Guaporé/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0927/2019-GP

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02167/19
04511/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos.
Possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0926/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04511/16 que, em sede de Auditoria realizada na Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00615/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0878/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que multa cominada no Acórdão AC1-TC 00615/19 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 835878.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00608/18
02937/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

PACED. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02937/13, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência de Jarú, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00628/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0880/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa que o débito e as multas imputados no Acórdão APL-TC 00628/17 encontram-se em execução e protestadas, respectivamente, conforme certificado no ID 835213.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009553/2019
INTERESSADO: LUAN CHAVES SOBRINHO
ASSUNTO: Folgas compensatórias (recesso 2018/2019) e férias

DM-GP-TC 0928/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Luan Chaves Sobrinho, cadastro 560010, assessor jurídico, lotado na Procuradoria Geral do estado junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual solicitou, inicialmente, o gozo, nos períodos de 27 a 29.11 e de 2 a 6.12.2019, de 8 dias remanescentes, de folgas compensatórias, obtidas em decorrência de sua participação no recesso 2018/2019. Ressalta ainda que possui férias agendadas para fruição no período de 9 a 18.12.2019 (ID 0151430).

Nos termos do despacho n. 038/2019/PGE/PGETC (ID 0151851), o Procurador do estado, Tiago Cordeiro Nogueira expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor nos dias solicitados quanto às folgas compensatórias. No mesmo sentido, destacou a impossibilidade de gozo das férias agendadas, sugerindo, assim, a conversão em pecúnia ou o agendamento para o exercício subsequente.

Posteriormente, em razão do indeferimento de seu afastamento, o interessado pugnou pela conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes, relativas ao recesso 2018/2019, bem como dos 10 dias de suas férias/exercício 2019 ou, neste último caso, a autorização para gozo no exercício de 2020, no período de 14 a 23.1.2020 (ID 0151894).

Instada, a secretaria de gestão de pessoas, por meio da instrução processual n. 287/2019-SEGESP (ID 0154265) informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2018/2019, entre 20.12.2018 a 6.1.2019, conforme portaria de designação n. 696/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e, comprovou sua atuação com a apresentação da folha de ponto do período. Ressalta que, como já usufruiu 10 dias, remanescem 8 a serem gozados ou indenizados.

Em resposta ao despacho proferido no ID 0156381, a secretária-geral de administração informou que, os valores relativos ao elemento de folgas compensatórias indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas considerando, inclusive, o contingenciamento de despesas adotado pela administração, conforme estudo efetuado pelo departamento de finanças e por aquela secretaria, consoante ao monitoramento do teto orçamentário do corrente exercício (ID 0157856).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, pretende o servidor a conversão em pecúnia de 8 dias remanescentes de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2018/2019. Pugnou ainda pela conversão em pecúnia de 10 dias de suas férias/2019 ou a autorização para que possa usufruí-los no exercício de 2020.

Quanto à conversão em pecúnia dos dias remanescentes de folgas compensatórias não há óbice para atendimento.

Nos termos do art. 2º, IV, da resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

E, conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2018/2019, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, nos termos da portaria n. 696, de 11 de outubro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e, considerando que seu pedido de gozo dos 8 dias

remanescentes de folgas foi indeferido por sua chefia, deve ser analisado o pedido alternativo de recebimento da indenização correspondente.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Ressalta-se ainda que a secretária-geral de administração atestou que, conforme análise realizada pelo departamento de finanças e por aquela secretaria, consoante ao monitoramento do teto orçamentário deste exercício, os valores concernentes ao elemento de folgas compensatórias indenizadas, pretensão deste processo, estão adequados às projeções de gastos realizadas considerando, inclusive, o contingenciamento de despesas adotado pela administração (ID 0157856).

Em outro sentido, no que se refere aos 10 dias de férias, a despeito da possibilidade jurídica de se indenizar na hipótese de imperiosa necessidade do serviço, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia, pois na atual quadra, o estado deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

À vista disso, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária (custeio em geral) prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito nosso estado.

Assim, em razão do atual cenário fiscal, social, econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos, não é possível a conversão das férias em pecúnia.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo servidor Luan Chaves Sobrinho, convertendo em pecúnia os 8 (oito) dias remanescentes de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos da resolução n. 128/2013 e autorizo a fruição dos 10 (dez) dias de férias/2019 do interessado para o período de 14 a 23.1.2020, conforme solicitado.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/SGA que certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0153203 e, após os trâmites e anotações necessários, arquivar os autos.

Previamente, à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00959/18
00776/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Saneamento de Ariqueles -SANEARI
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2011.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0930/2019-GP

PACED. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00776/12, referente à análise de Prestação de Contas, instaurada pelo Saneamento de Ariquemes -SANEARI, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00260/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0886/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa que o débito e as multas imputados no Acórdão AC1-TC 00260/17 encontram-se em execução e protestadas, respectivamente, conforme certificado no ID 836550.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05281/17
02997/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0933/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02997/15, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC2-TC 00784/17 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0879/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 836458), a multa cominada no Acórdão n. AC2-TC 00784/17 – 2ª Câmara, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04736/17 (PACED)
01363/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do estado de Rondônia
INTERESSADO: Alceu Ferreira Dias
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0931/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01363/11, referente a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos, exercício de 2010, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão n. 4/2016 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0885/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sifate (ID 836514), constatou que o senhor Alceu Ferreira Dias realizou o pagamento integral das CDAs n. 20170200004384, 20170200004385 e 20170200004504, referente às multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00004/16.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Alceu Ferreira Dias com relação às multas cominadas nos itens II, III e IV, do Acórdão AC2-TC 00004/16 (certidões de responsabilização n. 00046/17/TCE-RO,

00047/17/TCE-RO e 00048/17/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes estão em curso.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03321/18 (PACED)
00313/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sandra Maria Barreto de Moraes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0932/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00313/15, referente a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 503/2014-2ª Câmara, com o fim de apurar a legalidade de vantagens concedidas a alguns servidores públicos lotados na Câmara Municipal de Porto Velho-RO, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 01075/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0883/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sítio (ID 836363) constatou que a senhora Sandra Maria Barreto de Moraes realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200056469, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 01075/18.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Sandra Maria Barreto de Moraes com relação à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01075/18 (certidão de responsabilização n. 01371/18/TCE-RO, 00047/17/TCE-RO e 00048/17/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes estão em curso.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2019/TCE-RO

Participação EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 8930/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/2019, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública, serão no dia 13/12/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de equipamento elétrico (analisador de energia), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 65.513,55 (sessenta e cinco mil quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1^oC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0021/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 10 de dezembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1^a Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 02784/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34

Assunto: Contrato nº 002/13/FITHA - Construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257, trecho KM-30/Ent. RO-133 (5^o BEC), Lote 07, com extensão de 10,77 KM, no Município de Ariquemes

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB Nº. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB Nº. 3718

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01872/19 – Representação

Interessado: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Jovana Posse - CPF nº 641.422.482-00, Mariete dos Santos Sousa - CPF nº 953.434.312-91

Assunto: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 009/2019. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado para a Administração Pública que atendam as legislações específicas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Advogado: Robson Ferreira Pego - OAB Nº. 6306

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02170/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34, Cesar Licório - CPF nº 015.412.758-29

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC00290/17 - Representação - Possíveis irregularidades no repasse de recurso.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB Nº. 1583

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01395/19 – Direito de Petição

Interessado: Mega Imagem Centro de Diagnostico Ltda - CNPJ nº 05.762.601/0001-55

Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Cristiane Silva Pavim - OAB Nº. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5 - Processo-e n. 00268/19 – Edital de Licitação

Responsáveis: Antônio Francisco Gomes Silva - CPF nº 619.873.792-68, Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34, Cátia Marina Belletti de Brito - CPF nº 796.674.572-49, Wanderly Lessa Mariaca - CPF nº 317.013.372-15, Paulo Adriano da Silva - CPF nº 712.337.332-49, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Sirlene Bastos - CPF nº 386.296.072-20

Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 047/2018/CPLO/SUPEL-DER-RO – Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – case, no Município de Porto Velho/RO.

Jurisdição: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 00690/19 – (Processo Origem: 01619/16) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Hugo Rios de Larrazabal. - CPF nº 057.283.414-46, Philippe Rodrigues Maia Leite - CPF nº 010.495.404-33

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00069/19, proferida nos autos do Processo nº 01619/16/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 01999/18 (Apenso Processo n. 01364/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF nº 044.774.482-87, Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdição: Fundação de Hematologia e Hemoterapia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 01699/19 – Prestação de Contas

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência de Buriitis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 01079/17 (Apenso Processos n. 02211/16, 02977/16, 03875/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68, Vanessa da Silva Lima - CPF nº 522.659.272-87, Aroliza Moreira do Carmo Neta - CPF nº 794.192.162-68, Marco Túlio de Miranda Mullin - CPF nº 220.628.822-20, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 01319/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Erivan Batista de Sousa - CPF nº 219.765.202-82, Gereane Prestes dos Santos - CPF nº 566.668.292-04, Fabrício Smaha - CPF nº 032.629.509-71

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 02295/19 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rodrigo Paulo de Souza - CPF nº 802.969.122-04, Eneili Neves da Silva Maran - CPF nº 686.794.672-00

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 00330/19 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jacson Melo de Carvalho - CPF nº 813.212.872-91

Responsável: Airton Pedro Marin Filho - CPF nº 075.989.338-12

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 047/2011/MP/RO.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02149/19 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Deysimara Matos dos Santos - CPF nº 002.274.582-30, Emily Sandra Galvão Torres - CPF nº 019.849.442-40, Deusimar Morais de Melo - CPF nº 626.265.312-00, Camila Stedile Anacleto de Souza - CPF nº 011.337.962-57, Cassia de Oliveira Pinto Rosa - CPF nº 748.488.872-91, Alessandro da Silva Ferreira - CPF nº 914.287.852-72, Kennia Inácio

Martins - CPF nº 422.608.092-00, Jaqueline Rondoni Borba, Katia Kelly da Silva Sales - CPF nº 004.226.292-51, Rachilson de Souza Torres - CPF nº 018.431.242-62, Vanusa Santana Pereira - CPF nº 004.687.612-09
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 03066/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Pricilla de Melo dos Santos Martins - CPF nº 010.619.082-24
 Responsável: Alex Balmant - CPF nº 031.530.097-32
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02941/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Sara Shaila Almeida Lima - CPF nº 778.869.762-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2017.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02854/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Lucineide Pereira da Silva - CPF nº 348.749.412-49, Edina Vieira Borges - CPF nº 304.693.332-00, Layne Ghoszwillem Moraes Santos - CPF nº 005.958.602-81, Bruno Guimarães Tavares - CPF nº 084.487.064-12, Mairon Warley Santos Brito - CPF nº 007.796.292-30, Andrea Simão Barbosa - CPF nº 959.747.092-68, Ivani Aparecida dos Santos - CPF nº 689.490.222-49, Neuzimar Lima da Fonseca - CPF nº 620.282.352-68, Maurina Ferreira dos Santos - CPF nº 078.241.747-78, Edineia Bueno - CPF nº 826.780.902-30, Idejane Aparecida Gomes dos Santos - CPF nº 713.220.352-53, Natália Ferreira Peixoto de Souza - CPF nº 089.575.526-26, Marilza Lacerda de Almeida - CPF nº 011.150.212-81, Flebson Montalvão de Almeida - CPF nº 117.961.827-02, Maria da Glória Dourado de Oliveira - CPF nº 419.556.842-00, Bruno Raphael Magalhães da Cunha - CPF nº 047.486.694-70, Grassiele Sales Alves - CPF nº 748.099.972-00, Edvaldo Trindade de Almeida - CPF nº 604.245.592-34, Debora Lúcio dos Santos - CPF nº 018.044.072-16, Floriza Cassia Campos Lima Ribeiro - CPF nº 012.920.732-25, Degilaine Gualberto Nichio Leite - CPF nº 004.996.042-37, Valéria Leite Clementino - CPF nº 632.886.212-15, Ingrid Rodrigues Trevisani - CPF nº 015.674.142-30, Aluizio Amaral Santana - CPF nº 703.833.082-91, Lúcia Maria Pinto Pereira - CPF nº 160.840.634-20, Elidaiana da Silva Café - CPF nº 000.668.222-70, Rosângela Aparecida da Silva - CPF nº 818.934.269-04, Adriano Galdino de Lima - CPF nº 640.367.072-72, Larissa Teixeira Cavequia - CPF nº 935.262.292-87, Edina dos Santos Barbosa - CPF nº 847.687.202-00, Osmari Cochito Carrasco Leite - CPF nº 478.885.392-20, Amarildo Alves Nogueira - CPF nº 879.812.627-04, Emerson Antunes da Silva Dorneles - CPF nº 009.015.702-81, Milton Jose Rojas Rodrigues - CPF nº 720.307.552-49, Elizângela Gonçalves Calisto Pinto - CPF nº 667.061.492-68
 Responsável: José Ribamar de Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 004/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01765/19 – Aposentadoria
 Interessada: Neide Antonia Arouca Lima - CPF nº 036.005.132-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03944/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Julia da Silva Teixeira - CPF nº 420.663.522-68
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz - CPF nº 419.861.802-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03461/17 (Apenso Processo n. 04100/18) - Aposentadoria
 Interessado: Orivaldo Augusto Carvalho - CPF nº 080.674.901-63
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02742/19 – Aposentadoria
 Interessado: João Candido Sobrinho - CPF nº 242.120.912-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01666/19 – Aposentadoria
 Interessada: Analia de Jesus Vrena - CPF nº 431.120.992-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 04783/15 – Aposentadoria
 Interessada: Queila de Souza Lembranzi - CPF nº 826.732.332-53
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01228/19 – Aposentadoria
 Interessado: Stanislau de Sena Brito - CPF nº 219.711.292-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01782/19 – Aposentadoria
 Interessada: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01832/19 – Aposentadoria
 Interessada: Valdete de Sousa Savaris - CPF nº 276.859.342-72
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01978/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Assuncao da Silva - CPF nº 347.024.074-49
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01981/19 – Aposentadoria
 Interessada: Rosimair de Medeiros Freitas - CPF nº 286.563.772-72
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00396/18 – Aposentadoria
Interessado: Valdecir Caetano da Silva - CPF nº 252.547.582-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01993/19 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Coelho - CPF nº 490.736.309-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 29 de novembro de 2019

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

30 - Processo-e n. 01931/19 – Aposentadoria
Interessada: Rivadavia Marcelino da Silva Filho - CPF nº 389.850.047-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03485/15 – Pensão
Interessados: Rafael Rodrigues da Silva - CPF nº 020.000.202-32, Iago Rodrigues Bezerra Mercado - CPF nº 788.083.162-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02658/19 – Pensão Civil
Interessada: Elisângela dos Santos Brandão - CPF nº 615.365.042-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02657/19 – Pensão Civil
Interessado: Samuel da Silva Gomes - CPF nº 039.327.292-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 04045/17 – Pensão Civil
Interessados: Divina Maria de Souza Gusmão - CPF nº 078.959.352-16, Elenita Cortez Gusmão - CPF nº 034.752.192-47, Rosicleide Cortez Gusmão - CPF nº 046.607.122-14, Luciana Cortez Gusmão - CPF nº 034.752.342-03, Sonia Maria Cortez Gusmão - CPF nº 006.648.282-80
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02660/19 – Pensão Civil
Interessada: Rosemira Peixoto de Luna - CPF nº 418.626.602-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00425/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmão - CPF nº 386.947.862-49